

ILUSTRISSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

FL. 166

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-806/2022 1000 SESTEMA BL

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício,







aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma dallei seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 edio objeto "seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de materiais permanente (equipamentos médico- hospitalar), instrumentais médicos e outros materiais, destinados ao funcionamento do sistema de saúde, deste município, de responsabilidade da secretaria de saúde, conforme especificações e quantidades constantes do anexo i, do edital."

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

III. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).







Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente com relação ao descritivo do termo de referência, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV. DO ITEM A SER REVISADO

Inicialmente em breve análise ao edital é solicitado em seu teor entrega no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos:

13.2.2. O contratado deverá entregar os produtos/serviços solicitados na Ordem de Compra/serviços, oportunidade em que receberá o atesto declarando o fornecimento. Os produtos/serviços serão entregues nas seguintes condições:

b) No prazo de no <u>máximo de 20 (vinte) dias corridos</u>, após o recebimento da Ordem de Compra/serviço no horário de 07h às 13h (horário local); (grifo nosso)

Por se tratar de Foco cirúrgico, é um equipamento que demanda tempo para a fabricação e disponibilização do produto, que, somente após todas as etapas concluídas da fabricação, revisão, calibração e liberação é possível o encaminhamento e instalação na unidade requisitante (caso haja). Esta tramitação demora em média o período máximo de 30 (trinta) dias úteis, sem causar sansões e multas devido a possíveis atrasos na entrega. Solicitamos então, a dilatação de período de entrega deste item para até 30 (trinta) dias úteis para a conclusão de todo o trabalho de entrega e instalação (caso necessário).







Outro fator a ser analisado é a necessidade imposta de apresentação de apresentaçõe de apresen conforme edital:

7.9.1. A Pregoeira a qualquer tempo poderá analisar as propostas de preços e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos solicitar amostras, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar Nova. diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões. (grifo nosso)

A definição de apresentação da amostra deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos da realização do certame. Solicitando amostra de equipamento de alta complexidade, demanda de logística e disponibilização de todos os requisitos que este equipamento possui, onde é possível encontrar outras alternativas para a avaliação minuciosa do equipamento.

A fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

Acerca desse tema, Marçal Justen Filho1 leciona o seguinte:

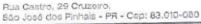
Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundandose na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo; Dialética, 2005. p. 336







Tel: (41) 3382-2068



www.grupoksa.com.br ksa@grupokss.com.br



5550 He Hollaca

motivo e

atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar 🤕 o conteúdo das escolhas realizadas.

A alternativa para a avaliação técnica do equipamento se dá em: Atestado qualificação técnica e/ou Comprovação de aptidão comprovada; apresentação de catálogo, folder, foto com descrição detalhada do objeto ofertado; vídeo ou chamada de vídeo como forma de visita técnica em local com equipamento já instalado e em uso; indicação de clientes que já adquiriram o equipamento; etc.

Sob o mesmo ponto de vista da apresentação de amostras, é importante inserir ao edital, "Carta de Autorização da Fabricante com firma reconhecida do emitente ou assinatura digital", visto que está ocorrendo uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, principalmente propostas de representantes comerciais e revendas, que não possuem parâmetros de fornecimento e a complexidade que necessita para o fornecimento de equipamentos médico-hospitalar, participando de lances que futuramente ficam inviáveis para o fornecimento, prejudicando não só o certame de forma geral mas a morosidade na utilização destes equipamentos para o público e usuários da saúde, protelando a aquisição destes itens.

Sem afetar a ampla competitividade, pelo contrário, garante que o equipamento seja ofertado de forma correta e segura, esta solicitação de autorização já vêm sendo praticada em alguns editais, a exemplo das exigências: "Declaração de autorização do fabricante ou importador ou distribuidor nacional, nos casos em que o licitante não for o fabricante ou importador, comprovando estar autorizado a comercializar os itens 3, 7, 12, 13, 14, 15, 24, 25, 26 e 34, como especificado no Termo de Referência" e também "O licitante meramente distribuidor deverá apresentar a autorização legal do titular dos registros no Ministério da Saúde para comercialização dos equipamentos, com identificação e firma reconhecida do emitente ou assinatura digital."

O específico preterido, é necessário informar que existe possibilidade de alterações, contida no descritivo do item, sem ocasionar direcionamento, proporcionando uma aquisição de qualidade e custo-benefício, baseado no Princípio da Impessoalidade, conforme serão expostos.

Descritivo a revisar:

LOTE III- FOCO CIRURGICO

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	MAC	PAB	TOTAL
Ĩ	FOCO CIRURGICO TETO DE LUZ COM BATERIA. CONTENDO: 01 BATERIA. 01 CÚPULA, 06 BÚLBOS. REFLETORES DE VIDRO COM FILTRO DE CALORIA E ANTIRREFLEXOS, LUZ BRANCA E UNIFORME, (3200° A 4500° KELVIN); INTENSIDADE DA ILUMINAÇÃO DE 180000 LUX; LÁMPADAS HALÓGENAS DE 12 V. 55 W. ALMENTAÇÃO 220 VOLTS. DIÁMETRO DO FOCO AUSTAVEL DE 110 MM A 250 MM APRONIMADAMENTE.	UNIDADE	2	0	2

Visto a complexidade que envolve esta aquisição, fora analisado o descritivo dos itens e há possibilidade de melhora em alguns pontos, pois estão com descritivo sucinto, é de grande valia destacar que existem informações importantes, as quais podem ser considerados e não





constam nos descritivos.

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que existem ausências de informações entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porem entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre por entendemos de la lacada de la laca o certame deve manter o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, além de proporcionar a compra mais econômica, segura e eficiente.

OBSERVAÇÃO:

As contestações informadas nesta impugnação tem intuido melhorar a concorrência, mantendo a segurança e qualidade do equipamento e acima de tudo mantendo os Princípios da Novo. Co Isonomia, Legalidade e Impessoalidade. O descritivo atual não inviabiliza a classificação de nenhuma marca além da fabricante MEDPEJ ativamente participante em licitações para este item.

Existem algumas particularidades no descritivo do item que aludem ao vendido pela empresa MEDPEJ no modelo FL-2000 T6 MEDPEJ, onde encontramos a mesma menção no documento deste início revisado item ser (https://www.primecirurgica.com.br/foco-cirurgico-fl-2000-t6-medpej-p1024/p acesso em 10 de agosto de 2022), conforme imagens:



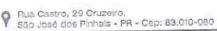
CASS COLUMNS TERROR TRANSPORTATIONS

Comports de espaino dostro e filtro com formecimento de luz file, brente e uniforme, (3200 a 4500) beninh, propordonando um loco concermedore sem combres, causaces peta interposição por

ri Quindo em Carlor Pero Ara regua de Sembinos, tran ES de Sat 1 e Novi (ES de AC) 1 d Carante de 01 ano contra defeites da fan-feaglie. April House Microco permanente

Of the last travers is not deposed

Souther an integración on historia.









Em outro link é encontrado outras informações, porém do mesmo modelo direcionado: https://www.spmedica.com/equip-medicos/foco-de-luz-cirurgico/foco-cirurgico-de-teto-fl-2000-t6-

medpej-cod-39-810-0003 acesso em 10 de agosto de 2022:

Tanssão de licitaria FOCO CIRÚRGICO DE TETO - FL-2009 ptolig word | Early Middes / Foot detail Stander / - MEDPEJ 39.810.0003 MEDPEJ N =15 OBOT Morava Nova Ce

FL 2000 T6 - 01 BRAÇO / 6 BULBOS / ILUMINÁNCIA DE 180.000 LUX A MEDPEJ DESENVOLVEU ESTA LINHA DE PRODUTOS PARA AUXILIAR PROFISSIONAIS, GERANDO UM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO AUXILIAR PARA CENTROS CIRÚRGICOS, CTIS (CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA), SALAS DE ENFERMARIA E CLÍNICAS, ONDE O AMBIENTE OU PROCEDIMENTO EXIJA MAIOR ILUMINAÇÃO, EQUIPAMENTOS PROJETADOS E MONTADOS SEGUINDO NORMAS NACIONAIS É INTERNACIONAIS DE SEGURANÇA ELÉTRICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS PARA OS PRODUTOS E SISTEMA DA QUALIDADE PARA PRODUTOS/SISTEMA.

CONSTRUÍDOS EM ACO TRATADO COM BANHO ANTIOXIDANTE E ANTIFERRUGEM. PINTADOS EM EPÓXI À 250° CÉLSIUS COM ACABAMENTO EM POLIESTIRENO DE ALTO IMPACTO.

SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COM LÂMPADAS E ILUMINÂNCIA 30,000 LUX POR LÂMPADA, DISTRIBUÍDAS UNIFORMEMENTE DE MODO QUE PROPORCIONAM AO USUÁRIO UM EQUIPAMENTO COMPLETO É SEM SOMBRAS CAUSADAS PELA INTÉRPOSIÇÃO DOS RAIOS OU DA CABEÇA DO PROFISSIONAL, E CAPAZES DE ATINGIR O USO ESPERADO PARA SUA APLICAÇÃO. VIDA UTIL MÍNIMA ESPERADA PARA AS LÁMPADAS DE 5000 HORAS E MEDIA DE 7000 HORAS, CONTROLE POR MEMBRANA ACOPLADA A CUPULA COM SETE NÍVEIS DE AJUSTES DE INTENSIDADE (Ó A 100%).

HASTE GIRATÓRIA QUE PERMITE UM MELHOR POSICIONAMENTO DE TRABALHO AO EQUIPAMENTO. BRAÇO GIRATÓRIO EM 5 DIREÇÕES E GIRO DE 360º PERMITINDO MELHOR POSICIONAMENTO DE TRABALHO.

OBS.: CASO ESTEJA NO MODO EMERGÊNCIA (BATERIA), A INTENSIDADE SERÁ SEMPRE A MÁXIMA, NÃO PODENDO SER ALTERADA.

CENTRALIZAÇÃO DO FOCO ATRAVÉS DE MANOPLA REMOVÍVEL E AUTOLAVÁVEL PERMITINDO MAIOR HIGIENIZAÇÃO E ASSEPSIA QUANTO AO MANUSEIO DO EQUIPAMENTO.

EQUIPAMENTO PROJETADO E MONTADO SEGUINDO NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE SEGURANÇA ELÉTRICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS PARA OS PRODUTOS E SISTEMA DA QUALIDADE PARA PRODUTOS/SISTEMA.

ESPECIFICAÇÕES:
TENSÃO 115 - 127 / 220 - 230 V 50/60 HZ.
POTÊNCIA 250 VA
FUSIVEL 5 X 20 MM T 3, 15 A 250 V (IEC 60127).
ALIMENTAÇÃO BIVOLT AUTOMATICO 127/220 V+-10%, 50/60 HZ.
SISTEMA DE ILLUMINAÇÃO COM LÂMPADAS E ILLUMINANCIA DE 30,000 LUX CADA (A DISTÂNCIA DE 100 CM).
VIDA UTIL MINIMA ESPERADA PARA AS LÂMPADAS DE 5,000 HORAS E MEDIA DE 7,000 HORAS.
CONTROLE POR MEMBRANA,
DIÂMETRO DO FOCO AJUSTÁVEL DE 110 MM A 250 MM APROXIMADAMENTE:
FIXAÇÃO TETO

IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA

As mesmas informações podem ser encontradas no link diretamente da fabricante em referência ao mesmo modelo: https://www.lojamedpej.com.br/produtos/foco-auxiliar-fl-2000-t6/ acesso 10 de agosto de 2022:





Tel: (41) 3382-2066



www.grupokss.com.br ksa@grupokss.com.br



Es al dements directed de mantado seculidad normas Aktionas de internaciones de asgurança elétrica a galenciarvanto de l'acta para da oxidiação e distama da quai dade dará produces historia.

Sistema de ituminação com é izimpadas, distribuiças uniformemente de modo que proporcionem so usuario um equipamento completo e sem combras causadas pela interposição dos rai profesional, a capazas de adrigir o uso esperado para sua apricação. Shussão de Ucilar

Controlle por transforma Ezada no gabinela principal com tacles am sale ofueis de ajustes de interaktada fundama (8 a 100%):

Obs. Caso esteja no morki era e gênsta (batecla), a intensidade será sempre a ružvima, não poderdo ser atterada

maste e praça giratório que permite um melhor posicionamento de trabalho ao equipamente.

Centralização do foco através de manopla removivel e autodavaval permitindo maior higenização é assepsia quanto ao manusero do equipamento

Especificações Técnicas

- Temple 115 127 (222 235 vi 50/60 HZ.
- Paterral 8 250 VA
- Future 15 x 20 m = T 5 , 15 A 250 V (150 60127)
- A improvede byet puternatics 127/220 Vx 101/ \$5/60 F/s.
- Sistema de Puminação com l'ampadas e iluminânce da 20000 Lucidada la distinció de 100cm, totalizando 100,090 Lucipera o madero.
- Vada lattro intra especiata para assimpacias de 5000 haceses módia da 7500 haces
- Call on parties forms.
- El le reconstruir des Roccingues d'une mes 110 mires à 250 mires aproximant ammente.
- F quesa Tota

Conteório da embalagem

- gr. Feet pe Lus Cirurgico de Teto (Campada) PE 2000 fe
- b) Manuel de Instruction
- · 01 Managla remediate appropriate

Chocionais

- Profit or di Priorgini della seguida se equipament control reserva aprovincia de Gra \$2.55 horro dependende de models de equipamente com a las na reservidade models de
- Transport of the contract of the contract
- Kramopta remunivet e sutostevávsí foxtriti.

Os descritivos, tanto no item solicitado pela instituição quanto nos links da web citados anteriormente, notam-se que certame está tendencioso para uma única empresa, restringindo a competitividade, pois os participantes que não atenderem ao solicitado com marcas divergentes à marca da fabricante MEDPEJ, possuem grandes chances de desclassificação.

QUESTIONAMENTO= Caso ainda seja necessária a utilização do grau de luminância alta, solicitamos esclarecimento: Há necessidade de grau tão alto?

Neste caso o descritivo atual do edital prevê luminosidade de 180.000 lux, entretanto, conforme já informado, o item em questão está direcionado para a marca MEDPEJ restringindo a competitividade e prejudicando o procedimento licitatório e ao erário, porém de qualquer forma para melhorar a competição deixando de forma mais ampla sem comprometer o ambiente de utilização, o ideal é solicitar o mínimo de 140.000 Lux, além de abrir maior concorrência pois a maioria dos fabricantes praticam aproximadamente esta luminosidade, obtém resultados com menor custo e preservando a qualidade do equipamento de aquisição, possibilitando abrangência no produto adquirido.









deste item, sem ocasionar direcionamento, visto que há fabricantes que comercializam suas marcas com equipamentos que oferecem o mínimo das sugestões elencadas:

O produto ao qual está sendo requerido no descritivo do item solicita "6 bulbos". entretanto BULBO não condiz com a utilização atual do mercado hospitalar à possivelmente não haja fabricantes que comercializem esta modalidade de iluminação cirúrgica, visto que o custo de fabricação e manutenção para BULBOS é extremamente superior ao LED, onde a durabilidade de LED é o dobro em relação ao BULBO, porém o ideal é solicitar foco com iluminação apenas com a base de "Leds", visando uma atualização de tecnologia do produto, sem comprometer o princípio da Economicidade, com o adendo dos benefícios que o mesmo poderá conceder com a tecnologia atual, como durabilidade de vida útil e melhor auxílio nos procedimentos de operações médicas que esta iluminação pode proporcionar.

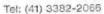
Os leds possuem vida útil pode atingir pelo menos 50.000 horas, enquanto que bulbos alcançam no máximo 2.000 horas. Outra questão de extrema importância é que a grande maioria dos focos cirúrgicos de bulbo não são mais produzidos, ocasionado duas situações preocupante, a ausência de peças para substituição, assim como registro junto a ANVISA.

Um fator importante para equipamentos de foco cirúrgico, é a solicitação do de vida útil que as lâmpadas devem possuir. É importante citar que atualmente a tecnologia dos equipamentos médico-hospitalar tem evoluído para garantir, principalmente a durabilidade do que está adquirindo e dentre elas é a vida útil que as lâmpadas possuem. A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de no mínimo 100.000 horas, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para no mínimo 100.000 horas.

Além disso, lâmpadas BULBO necessitam de refletores de vidro com filtro de caloria e antirreflexos, entretanto, para tecnologia LED não é mais necessária a utilização destes itens especiais que demandam manutenção periódica frequente sendo oneroso para os cofres público, além de não prover sistema de dissipação de calor passiva de forma efetiva prejudicando o campo cirúrgico de forma geral.

Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao sistema provido de dissipação de calor passivo, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expelem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de calor passivo, isso eximiu a questão de aquecimento do equipamento e trouxe economicidade nas manutenções.



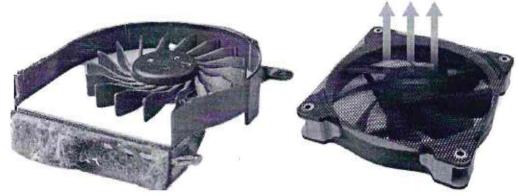






Ocorre que o micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que o de licitorio cooler/ventoinha posicionado que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúptulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.

O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta:



Ainda existem equipamentos que utilizam esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, sem garantir a qualidade e segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam colocando em risco toda a segurança de higienização e assepsia do ambiente, inclusive em marcas importadas, não garantindo a selagem que deve ocorrer para equipamento médico hospitalar.

Um ponto relevante a destacar ao item é referente ao consumo de energia que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é ideal solicitar entre 40 a 55 VA por cúpula, pois equipamentos que possuem a tecnologia atual em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital. Visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a variação de temperatura, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com variação de 3.000K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes.

Também é de extrema importância a destacar para o equipamento, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao Grau de Proteção, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com







pelo menos a exigência do IP-44 ou IP-54, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

68 to .	NEMAXIEC	90	GRAU DE PROTEÇÃO 2º Numeral Grau de proteção contra água								
DESCRIPTION OF THE PERSON OF T	to the same of		diam		3		5			-8	
1		1 1 11	Mar Magnet	Property and a service of the servic	Company and the second		Phone.	party and	250002	220-21	moreous artis
schides			IP 00	E OI	IP 02			100	1000		
ebas	DESCRIPTION		IP 10	IP 11	IP 12	IP 13		-			-
11 6	Process of the state of the sta		IP 20	IP 21	IP 22	IP 23	-	-			5
Namera Pontia	Parish and Chief		-	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34		100	17 E	
18	Children on their	Ä	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46		
on ge bigg	Dispersion of the second		11-40		A CANADA		IP 54	IP 55	IP 56		
8	Constitution of the Consti						COMMON	IP 65	IP 66	IP 67	IP 68

ssão de livilação

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o grau de proteção tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa exigência é regularizada pelo INMETRO, o qual certifica a existência dessa proteção.

Alguns fabricantes tentam aludir apenas fatos que só a eles interessam, induzindo a instituição ao erro, informando que o registro da ANVISA é responsável pela certificação do produto ou que não existe necessidade de certificação, o que podemos considerar inverdades perante o assunto visto que o INMETRO é órgão competente brasileiro para regulamentar equipamentos que necessitam de testes obrigatórios para comercialização.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à ANVISA e ao INMETRO para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A ANVISA e INMETRO firmaram um termo de cooperação onde o objetivo central da cooperação é desenvolver ações com foco na proteção da saúde da população brasileira, ou seja, a ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o INMETRO é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece quals produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.).

A exigência regulamentada deixa claro que o equipamento necessita de certificação de





conformidade conforme abaixo na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010

Parágrafo único. A certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de

so de lici

Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a Instrução Normativa vigente, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação da conformidade de tais equipamentos.

E também na Resolução RDC Anvisa nº 27,de 21 de junho de 2011

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avallação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária,

inclusive suas partes e acessórios:

 I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".

Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Sabiamente a Administração Pública exige a referida característica, uma vez que eventuais substâncias que contenham microrganismo patológicos, podem atingir o equipamento, penetra-lo e contaminar total ou parcialmente seus componentes, ocasionando a poluição infecciosa do ambiente, assim como a possível contaminação de paciente e os envolvidos nos procedimentos hospitalares. Esta contaminação, ainda, poderá pendurar por tempo indeterminado, uma vez que a limpeza habitual é externa, não havendo acesso ao sistema interno o que não possibilita sua esterilização.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar o aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco a segurança tanto quanto.

Observou-se que equivocadamente o edital deixou de exigir como quesito de habilitação a apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela Anvisa, cujo







OE ABRIL DE

documentos é obrigatório por determinação do Ministério da Saúde via legislação federal, conforme passará a expor, ocorrendo o mesmo com certificações expedidas pelo INMETRO.

Com intuito de justificar a referida obrigatoriedade, expõe a Vossa Senhoria as legislações pertinentes que dispõe de que forma legal as empresas tanto fabricantes como distribuidoras DEVEM exercer suas atividades, adquirindo as devidas autorizações registros e certificações perante aos órgãos fiscalizadores:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 16, DE 12014

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 25 de março de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Seção III Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

Definição de Produtos leigo estabelecido pela mesma Resolução:

XVIII – produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que **não dependa de assistência profissional para sua utilização**, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa;

 II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

 III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

 IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle







especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos o de Licitados de produtos para saúde, cosméticos de Licitados de Sancantes; e sanca

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (destacamos)

Observa-se que a Autorização de Funcionaento-AFE é exigida pela ANVISA, quando a empresa realiza atividades de distribuição, fabricação e produção, e somente é isenta desta nova so obrigação quando se enquadram nos incisos I ao V do artigo 5º da mesma resolução o que não é o caso eventuais fornecedores do itens a serem licitados.

Pratica infração prevista na lei federal relativa a Vigilância Sanitária quem produzir, fabricar, efetiva a vende e COMPRA correlatos sem o devido registro, licença ou autorização do órgão competente, nos moldes da Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, vejamos:

> Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: (destacamos)

Pela lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, referente a as normas da Vigilância Sanitária, os Correlatos, ficam sujeitos a suas normas, destacando a obrigatoriedade de registro dos produtos junto a Anvisa, nos seguintes termos:

> Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

> Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (destacamos)

Para esclarecer a definição de produtos da saúde "correlatos", disponibiliza a informação junto ao site da ANVISA: (http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-asaude/produtos/classificacao-de-equipamentos







1. O que são Equipamentos Médicos?

Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde co finalidade médica, edontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapla, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, aínda, os com finalidade de embelezamento e estética.

Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos; el conjunto com os materiais de uso om caúde e os produtos de diagnéstico de uso in vitro.

Os equipamentos médicos são compostos, na sua granda maloria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, mecas, camas hospitaleres, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.



A fim de comprovar a necessidade de certificação junto ao INMETRO, expõe a resolução do Ministério da Saúde, que somente concede registro dos produtos, caso seja apresentado a certificação de conformidade:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC № 27, DE 21 DE JUNHO DE 2011 - Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.

[...]
Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

[...] § 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

 I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC. (destacamos)

Assim a Administração Pública garantirá tanto a segurança de seus pacientes como dos operadores dos equipamentos almejados.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o







dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

V. DO DIREITO

Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, <u>restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u> e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifamos)

Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impessoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.

VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até analise, abertura de descritivo e melhorias;
- Que seja emitido parecer técnico dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:





Tel: (41) 3382-2066



www.grupokss.com.br kss@grupokss.com.br



- Prazo para entrega e instalação de até 30 (trinta) dias úteis;
- Solicitação de alternativas da amostra conforme abordada em impugnação;

- Carta de Autorização da Fabricante com firma reconhecida do emitente ou Comussão de Ucileta assinatura digital;

- Retirar direcionamento para a marca MEDPEJ Modelo FL 2000 T6
- Responder Questionamento;
- Incluir Grau de Luminosidade de no mínimo 140.000 LUX;
- Alterar Bulbos para LED;
- Vida útil das lâmpadas de no mínimo 100.000 horas;
- Dissipação de calor sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros;
- Consumo de energia para entre 40 a 55 VA;
- Variação de temperatura de 3.000K a 6.000K;
- Grau de proteção no mínimo IP-44 ou IP-54;
- (AFE) Autorização de Fornecimento para todos os itens médico-hospitalar na habilitação.

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

> Nestes termos, pede deferimento, São José dos Pinhais, 10 de agosto de 2022.

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

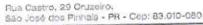
CNPJ/MF sob n.° 79.805.263/0001-28 RICARDO CARVALHO - SÓCIO ADMINISTRADOR CPF 873.087.209-00

Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28 KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

RUA CASTRO N.º 29 CRUZEIRO - CEP 83010-080 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR









VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE LIBERTA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LA TRA

CNPJ nº. 79.805.263/0001-28 NIRE nº. 412.018.349.13

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS, brasileiro, nascido 12/05/1949, natural de Rio do Sul/SC, casado em comunita de de ℃ universal de bens, industrial, residente e domiciliado em São José des Pinhais/PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, bairro São Pedro, CEP 83.005-500, portador da cédula de Identidade nº. 891.394-3 SSP/PR e CPF nº. 202.074.339-68;

RODRIGO CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.584-2 SSP/PR e CPF nº. 026.283.169-43; e

RICARDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industriário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária, que gira sob a denominação social de KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº. 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.018.349.13 em 11/02/1987, Resolvem, alterar seu contrato social primitivo nas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio Nelson Alexandre Klaesius, que possui 332.000 (trezentos e trinta e dois mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), transferindo por venda a totalidade de suas quotas, pelo valor nominal aos sócios RODRIGO CARVALHO e RICARDO CARVALHO.

Paragrafo Primeiro: O sócio Nelson Alexandre Klaesius, que se retira da sociedade, declara sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Paragrafo Segundo: O sócio Nelson Alexandre Klaesius, que se retira da sociedade, fica eximido de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer fatos ou atos praticados pela KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA durante o período em que figurou como sócio da referida pessoa jurídica.

Página 2 de 27

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIALE (ICO) KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LETDA

CNPJ n°. 79.805.263/0001-28 NIRE n°. 412.018.349.13

Fica também eximido de toda e qualquer responsabilidade perante a sociedade da qual se retira, perante os sócios antigos ou atuais e perante terceiros por qual se retira, perante os sócios antigos ou atuais e perante terceiros por qual sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os sócios componentes, deliberaram de comum acordo, promover uma INCORPORAÇÃO, conforme Protocolo de Incorporação firmado em data de 02/06/2020, pela qual a Sociedade METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, será incorporada por KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.805.263/0001-28, com sede e foro na cidade de São José dos Pinhais/PR, à Rua Castro, nº 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83.010-080, que recebe parte do Patrimônio Líquido da Incorporada, correspondente a 100% (cem por cento), representada pela soma dos bens patrimoniais conforme "Memorial Descritivo dos Bens Patrimoniais a Incorporar", constante do já citado Protocolo.

CLÁUSULA TERCEIRA - A operação de Incorporação, tem, nos termos do artigo 225 da Lei nº 6.404/76 a seguinte JUSTIFICAÇÃO:

- I Tendo em vista a convergência de interesses entre as sociedades Incorporadoras e a Incorporada, notadamente pelo ângulo de centralização Administrativa, Comercial e Profissional, bem como, da Conjunção de finalidades, Inter decorrentes do controle acionário que os Sócios Majoritários detém na sociedades, justifica-se plenamente a operação Societária nos moldes dos artigos 233 e 264 da Lei nº 6.404/76, pelas vantagens empresariais que apresenta.
- II Considerando que se trata de INCORPORAÇÃO de Sociedade interligada com a Sociedade Incorporativa, em virtude de sócios em comum, identificados no preâmbulo, a participação acionária dos sócios não se alterará, bem como, os respectivos objetivos sociais da sociedade Incorporadora e Incorporada, atendendo-se, assim, a Legislação pertinente Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA QUARTA: O protocolo de INCORPORAÇÃO, "ex-vi" do artigo 224, da Lei nº 6.404/76, teve a seguinte conceituação:

a) O Capital Social da Sociedade Incorporada METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, subscrito e integralizado, no valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), bem como, mais as outras contas do Patrimônio Líquido (Prejuízos

Página 3 de 27

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIALIDADO KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO ESTOA

CNPJ n°. 79.805.263/0001-28 NIRE n°. 412.018.349.13

Acumulados) no montante de R\$ 6.428.754,39 (seis milhões, se quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) totalizando o total de Patrimônio Líquido a Descoberto R\$ 5.858.754.39 (cinco milhões oitocentos cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), fica por este ato incorporado em sua totalidade pela Sociedade Incorporadora identificada na Cláusula Primeira;

 b) O Patrimônio Líquido da Sociedade Incorporada é avaliado tomando-se por base a situação contábil em data de 30/06/2020, e seguindo os critérios estipulados nas leis fiscais e comerciais -Lei 8.541/92 e Lei 6.404/76; é apoiado em "Laudo Avaliação",

realizado por três peritos avaliadores;

c) Aumenta o capital social da empresa incorporadora com o ingresso do sócio THOMAS GEORGE KLAESIUS, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade Civil RG nº. 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº. 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500, o valor de R\$ 285.000 (duzentos e oitenta e cinco mil reais);

 d) Aumenta o capital social com a participação na incorporação da incorporada o já sócio RICARDO CARVALHO, já qualificado no preambulo deste instrumento, o valor de R\$ 285.000 (duzentos e

oitenta e cinco mil reais);

 e) As variações patrimoniais posteriores à data-base da INCORPORAÇÃO, serão assumidas e escrituradas pela Sociedade Incorporadora.

CLÁUSULA QUINTA: Os sócios qualificados ratificam a indicação dos peritos contábeis nomeados, conforme "PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO", ou seja:

ALEXANDRE BELMIRO BERTI, brasileiro, casado, contador, com registro no CRC-PR sob n 054159/O-5, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n ° 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA, brasileiro, nascido em 20/04/1970, casado, contador, com registro no CRC-PR sob n. 047218/O-8, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n ° 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; e ROBSON FERREIRA ALVES BUENO, brasileiro, nascido em 20/04/1986, solteiro, contador, com registro no

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRAPO SOCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA CNPJ nº. 79.805.263/0001-28

NIRE nº. 412.018.349.13

CRC-PR sob n. 068106/O-3, com endereco profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288, Baino Centro CEP 83.005-350; bem como, aprovam o "LAUDO DE AVALIAÇÃO" elaborado pelos citados peritos, datado 10 de Julho de 2020.

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios qualificados, determinam, tendo em vista a aprovação incondicional da operação de INCORPORAÇÃO, a extinção da Sociedade METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, e autorizam a Sociedade Incorporadora, qualificada neste instrumento, a praticar os atos necessários à consecução final da operação, inclusive o cancelamento dos registros e inscrições.

CLÁUSULA SÉTIMA: Aumentam o capital social por meio da utilização de reservas da Conta de Lucros Acumulados em mais R\$ 740.140,00 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta reais) divididos em 740.140,00 (setecentos e quarenta mil, cento e quarenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado da seguinte forma pelo sócios:

RICARDO CARVALHO aumenta em 289.760,00 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta reais) utilizando-se da

conta de reserva de capital.

b) THOMAS GEORGE KLAESIUS, 450.380,00 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta mil reais) utilizando-se da conta de reserva de capital.

CLÁUSULA OITAVA: Em virtude das modificações mencionadas nas cláusulas anteriores, fica o capital social inteiramente subscrito e realizado na importância de R\$ 2.206.140,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta reais), divididos em 2.206.140 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

sócios	QUOTAS	%	VALOR R\$
Rodrigo Carvalho	735.380	33,34%	R\$ 735.380,00
Ricardo Carvalho	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
Thomas George Klaesius	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
TOTAL	2.206.140	100%	R\$ 2.206.140,00

CLÁUSULA NONA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original que não colidirem com as disposições do presente instrumento

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA CNPJ nº. 79.805.263/0001-28

NIRE nº. 412.018.349.13

CLÁUSULA DÉCIMA: Em decorrência das profundas alterações introduzidas nas relações societárias pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e conforme determina o art. 2031 da mesma lei, os sócios através das cláusulas seguintes consolidam seu contrato social de acordo com a nova realidade societária. E a sociedade será regida por este contrato social, pelo Código Civil de 2002, Lei. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e com a Regência Supletiva da Lei 6.404/76, conforme faculta o § 1º do art. 1.053 da Lei 10.406.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA CNPJ n°. 79.805.263/0001-28
NIRE n°. 412.018.349.13

I - DOS SÓCIOS, DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E FORO JURÍDICO.

RODRIGO CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, São José dos Pinhais/PR, portador da cédula de identidade RG nº. 5,430,584-2 SSP/PR e CPF nº. 026,283,169-43; e RICARDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industriário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, São José dos Pinhais/PR, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR; e THOMAS GEORGE KLAESIUS, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade Civil RG nº. 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº. 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE

SIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRA LA LICENSIMA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LICENSIMA LICENSIMA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LICENSIMA LICENSIMA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LICENSIMA LICENSIMA LICENSIMA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LICENSIMA LICENSIMA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LICENSIMA LICENSIMA LICENSIMA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LICENSIMA LICENSI VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NIRE nº. 412.018.349.13

EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, №. 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercialido So Paraná sob nº. 412.018.349.13 em 11/02/1987, Resolvem, consolidar seu contrato social primitivo nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº. 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios materializados pela maioria dos votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

II - DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades a partir de 11 de fevereiro de 1987.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objetivo mercantil o ramo de: Indústria, comércio, importação e exportação, manutenção e assistência técnica de equipamentos e material médico-hospitalares; Representações comerciais.

III - DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista neste ato na importância de R\$ 2.206.140,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta mil reais), divididos em 2,206,140 (dois milhões, duzentos e seis mil, cento e quarenta mil reais) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

Página 7 de 27

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DO 118 LICINADO 118 L

CNPJ nº. 79.805.263/0001-28

NIRE nº. 412.018.349.13

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$ 735.380,90
Rodrigo Carvalho	735.380	33,34%	R\$ 735,380,90
Ricardo Carvalho	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
Thomas George Klaesius	735.380	33,33%	R\$ 735.380,00
TOTAL	2.206.140	100%	R\$ 2.206.140,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é subsidiária e limitada à importância total do capital social subscrito ou integralizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios que representem a maioria absoluta do capital social. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido na Cláusula quinta.

PARÁGRAFO QUARTO: As novas subscrições e integralizações de quotas, que impliquem em um encaixe superior ao valor nominal das quotas, serão, este sobre preço, considerados como ágio na emissão de quotas, e escriturados como reserva de capital.

IV - DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA: As quotas sociais e os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a terceiros após terem sido ofertados preferencialmente ao sócio atual segundo o seu percentual de participação, com prazo de trinta (30) dias, para exercerem o direito de preferência. Após o prazo, se em igualdade de condições, podem ser ofertadas a terceiros, estranhos a sociedade. A notificação conterá a quantidade quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de dez (10) dias, adquirir, pro-rata, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO L'ORD DE CONPJ nº. 79.805.263/0001-28 NIRE nº. 412.018.349.13

PARÁGRAFO SEGUNDO: Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá es assembleia dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos do art. 1.081 da lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou por terceiros, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiro, pelo preço mínimo indicado anteriormente.

PARÁGRAFO QUARTO: Se não efetivada a cessão nesse preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas sociais, todo o procedimento, referente ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada privativa e individualmente pelos sócios Rodrigo Carvalho, Ricardo Carvalho e Thomas George Klaesius, na qualidade de Administradores. Os Administradores são considerados investidos em sua função na data de assinatura deste contrato social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os administradores estão dispensados de caução e poderão ser destituídos da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo 2/3 dos titulares do capital social, conforme previsto no art. 1.061 da Lei. 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sua destituição se opera pela aprovação em assembleia de titulares de no mínimo 2/3 do capital social, que deve ser averbada no registro competente no prazo máximo de 10 dias. A renúncia do administrador se torna eficaz em relação à sociedade no momento de sua comunicação escrita e em relação a terceiros após a averbação na Junta Comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O uso da denominação social é privativo dos administradores nomeados, e respondem solidária e ilimitadamente por culpa presumível por impericia ou desídia e dolo, pelos atos praticados contra este estatuto ou determinações da Lei.

PARÁGRAFO QUARTO: Na mesma assembleia de quotistas que destituir os administradores, outro será eleito e empossado.

SIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO EN TORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO ETDA DE 100 200 263/0001-28 VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL-

NIRE nº. 412.018.349.13

PARÁGRAFO QUINTO: Os administradores declaram que não estão impedidos por Lei de exercer a administração da empresa, que não praticarame crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato; ou comitar a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as Normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

PARÁGRAFO SEXTO: Os administradores têm o dever de diligência de lealdade e de informar, e é obrigado a prestar aos demais sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual e outros esclarecimentos julgados oportunos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os administradores receberão um prólabore mensal, fixado em reunião ou assembleia de sócios, pela maioria absoluta.

PARÁGRAFO OITAVO: À administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos, os poderes de gestão administrativos, e externamente, são atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dividas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, nas condições deste contrato.

PARÁGRAFO NONO: Externamente, a sociedade considerar-se-á obrigada e/ou representada pelos Administradores.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Nos atos de aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente, pedido de concordata ou falência; o administrador depende de autorização de maioria absoluta dos sócios presentes na reunião dos quotistas.

VI - DAS REUNIÕES DE QUOTISTAS E DAS ASSEMBLÉIAS DE QUOTISTAS E SUAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA OITAVA: A assembleia ou reunião de sócios será convocada pelo Administrador, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de cartas de convocação, com local, data, a hora e a ordem do dia da assembleia. Os sócios detentores de mais de 5% das cotas do capital, também poderão requerer ao Administrador a convocação da assembleia, indicando, desde logo, a matéria a ser deliberada.

SIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO LA RESIDA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LA DA CONTRATO LA RESIDA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LA DA CONTRATO LA RESIDA DE CONTRATO LA RESIDA DEL RESIDA DE CONTRATO LA RESIDA DEL RESI VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NIRE nº. 412.018.349.13

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas em assembleia de sócios, cujo quorum de instalação é a maioria absoluta do capital social. O quorum de deliberação é também o da maioria absoluta do capital social, exceto unicamente para a nomeação do administrador e dos conselheiros fiscais, alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão ou transformação, quando o quorum deliberativo será então de dois terços dos votos dos quotistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em livro próprio de atos da administração e de registro das reuniões de sócios, será lavrada ata dos trabalhos, ocorrências e deliberações dos sócios, assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes. A ata poderá ser lavrada em forma sumária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção a sociedade e os outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta dias), a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula Oitava.

VII - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA NONA: Dependem de deliberação dos sócios:

- A aprovação das contas da administração;
- Exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio;
- > A designação do administrador em ato separado, podendo ser não sócio ou administrador sócio:
- A destituição do administrador;
- O modo e o valor da remuneração do administrador;
- A participação nos lucros do administrador e dos empregados:
- A modificação do contrato social;
- A transformação da sociedade, ou a fusão cisão ou incorporação;
- A Resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial;
- A nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- Pedido de concordata ou falência;
- Expulsão de sócio por falta grave ou incapacidade superveniente;
- Investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;
- Aumento de capital com bens ou moeda corrente;
- Aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente;

SIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO EN LA CONTRATO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPANIO DE LA COMPANIO DEL COMPAN VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL-

NIRE nº. 412.018.349.13

> O ingresso na sociedade dos herdeiros de sócio falecido, por requerimento do inventariante.

VIII - DA RETIRADA, EXCLUSÃO DE SÓCIO, DA RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DE UM SOCIO EM RELAÇÃO A SOCIEDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pela vontade unilateral: Sociedade limitada enquanto for por prazo indeterminado, pela vontade unilateral a qualquer tempo, por dissidência em relação a alteração contratual deliberada pela maioria. Incluindo outros fatores estranhos a alteração contratual, como por exemplo, a falta de afeição social, com base na norma do Código Civil 2002 Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, aos demais sócios.

Pelo óbito: Pelo óbito do sócio, obedecido os ditames do Código Civil 2002 art. 1.028. Os herdeiros são responsáveis pelas obrigações até dois anos da averbação da resolução, conforme Código Civil Art. 1032.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pela liquidação das quotas, obtidas pela execução de um dos sócios conforme determina o Código Civil 2002, art 1.026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por atos de inegável gravidade, justa causa ou incapacidade superveniente, conforme previsto no Código Civil 2002 art 1.030 e art. 1.085.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após apurado os haveres do sócio que se despede, excluído, falecido ou que se retirou, é promovida a liquidação de seus haveres, observada a prática de um balanço de determinação obedecendo o art. 1,031 do código civil de 2002 e as determinações deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Ao sócio excluido, com antecedência no mínimo de 5 (cinco) dias, será dada ciência da justa causa que se lhe imputa e será convocado à assembleia de quotistas, destinada a deliberar sobre a exclusão, no qual poderá usar da palavra, mas não terá direito de voto. Os haveres do sócio excluído serão apurados e pago na forma previsto neste contrato, cláusula décima quarta. O arquivamento na Junta Comercial dos atos referentes à retirada espontânea e à exclusão de sócio, inclusive a subsequente alteração contratual, independe da assinatura do retirante ou do excluído.

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL VIGESIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL VIGES CNPJ nº. 79.805.263/0001-28 NIRE nº. 412.018.349.13

IX - DO PAGAMENTO DOS HAVERES POR RESOLUÇÃO PARCIAL DE 29. Syon suston QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão pagos mediante a elaboração de "balanço determinação". Obedecida às determinações dos artigos 1.031 e 1.085 da lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo 90 dias, se for até o montante de 5% do capital social ou em até 12 meses se superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, atualizadas por indice de correção monetária nacional acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês calculados de forma simples, procedendo-se a diminuição do capital social e as respectivas reservas liquidadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade, por deliberação da maioria dos sócios poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de seis meses onde deverá então recompor a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente. Esta opção somente será válida, se a sociedade empresarial dispuser de verbas (reservas de lucros) suficiente para satisfazer os direitos dos sócios que se despede, sem afetar a integridade do capital social e sua reserva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No prazo de trinta (30) dias, será levantado o balanço de determinação da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento, a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; a data da assembleia de quotistas que exclui o sócio por falta grave; ou a data de qualquer outro evento que de causa à apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas art. 1.026 da lei 10.406/2002 ou data da incapacidade superveniente atestada por medico ou sentença judicial ou a data em que tiver em mora o socio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO: O Balanço de determinação que será elaborado deverá observar: o valor de mercado para os bens do ativo circulante e a reavaliação a valor venal dos bens e dos direitos do ativo permanente; todos os ativos e passivos ocultos tais como base negativa para tributos e fundo empresarial; os valores ilíquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa. Não serão considerados os

SIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL MEDICO LA DANDE NO RESENTANTO SOCIAL MEDICO DE VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NIRE nº. 412.018.349.13

lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem consequências diretas de atos de gestão tais como o fundo empresarial

X - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS, DOS LIVROS E DOS DESTINOS DO RESULTADO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social coincidirá com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens direitos e obrigações, levantados e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com as prescrições do art. 176, da Lei 6.404/76 e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficara a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme art. 1.182 da lei 10.406/2002, sendo os seus poderes conferidos por escrito pelo administrador, que terão a anuência expressa do profissional liberal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam instituídos como livros obrigatórios, revestidos das formalidades intrinsecas e extrinsecas, o diário, o razão, o livro de balancetes diários e balanços patrimoniais, atas da administração, livro atas das reuniões de sócios e presença de sócios, além dos livros exigidos pela legislação. comercial, previdenciária, trabalhista e fiscal nas três esferas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em Assembleia de sócios, será decidido o destino dos lucros acumulados, a participação nos lucros dos administradores e empregados; a constituição de reservas de lucros bem como a sua reversão. Os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, serão partilhados entre os sócios na proporção de sua participação no capital social e em conformidade com a determinação da destinação do resultado. Se ocorrentes prejuízos serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A administração, a requerimento de qualquer sócio que detenham mais de 5% das quotas do capital social, ou a pedido do conselho fiscal, poderá determinar a elaboração de balanços intermediários, que a Assembleia deliberará sobre a destinação dos eventuais lucros acumulados, respeitando-se o disposto no item anterior.

XI - DA TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA CNPJ nº. 79.805.263/0001-28 NIRE nº. 412.018.349.13

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade por deliberação

assembleia dos sócios poderá:

a) transformar-se em outro tipo social;

b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada;

c) fundir-se com outra sociedade;

d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras ou entras sociedades, extinguindo-se se a versão for total; ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para tal é necessário a aprovação da maioria, mais de 1/3 dos quotistas presentes na assembleia, instalada nos moldes do art. 1.074 e seguintes da lei 10.406/2002. E Laudo de avaliação elaborado por perito contador, que será nomeado na assembleia, que deverá observar os critérios do balanço de determinação, constantes da cláusula oitava, protocolo e justificativa elaborada aos moldes dos artigos 224 e 225 da Lei 6.404/76.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos sócios dissidentes, fica assegurado o direito de recesso nos termos do art.1.077 da lei 10.406/2002, apurando-se os seus haveres nos termos da cláusula oitava.

XII - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nos casos legais, lei 10.406 art.1.033 observados as seguintes hipóteses:

Anulada a sua constituição;

- > Exaurida o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade;
- > O consenso unânime dos sócios;
- Deliberação dos sócios por maioria absoluta;
- A falta de pluralidade de sócios não resolvida no prazo de 180 dias;
- Ou por determinação judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurada a possibilidade de continuidade da sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade de um ou mais sócios externada na mesma Assembleia de quotistas, e se não houver óbice legal, a dissolução total; apurando-se e pagando-se os haveres dos demais quotistas segundo o procedimento de balanço de determinação disciplinado neste instrumento.

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LIDA

CNPJ n°. 79.805.263/0001-28 NIRE n°. 412.018.349.13

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em todas as hipóteses de dissolução a assembleia por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observado os termos do art. 1.102 e seguintes da Lei 10.406/2002, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

XIII - DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios subscritores das quotas do capital social, declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresários, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente. Estando exercendo plenamente os seus direitos cíveis, inclusive de personalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o foro da comarca de São José dos Pinhais, PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que valha na melhor forma do direito, devendo ser cumprido por si e por seus herdeiros.

São José dos Pinhais, 14 de julho de 2020.

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS

RODRIGO CARVALHO

RICARDO CARVALHO

THOMAS GEORGE KLAESIUS

SSHO IIS HOTAGE

JUSTIFICATIVA E PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO TOTAL DA EMPRESA METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENDÚSTRIA DE ELETROMÉDICOS LTDA EPP PELA EMPRESA KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em inscrita sob o CNPJ n. 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº. 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, neste ato representada por seus sócios e administradores NELSON ALEXANDRE KLAESIUS, brasileiro, nascido em 12/05/1949, natural de Rio do Sul/SC, casado em comunhão de universal de bens, industrial, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, bairro São Pedro, CEP 83.005-500, portador da cédula de Identidade nº. 891.394-3 SSP/PR e CPF nº. 202.074.339-68;; RODRIGO CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Arthur Schopenhauer, 562, Aristocrata, CEP: 83.030-205, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.584-2 SSP/PR e CPF nº. 026.283.169-43; e RICARDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industriário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR, pelo presente protocolo propõem a incorporação total da sociedade METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº. 82.301.789/0001-85, com sede e foco jurídico em São José dos Pinhais, PR, na Rua Castro, 45, Vila Rocco III, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.024.256.26 em 01/10/1990, neste ato representada por seus sócios e administradores RICARDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industriário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Jardim Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR e;

Shissão de Uchara

THOMAS GEORGE KLAESIUS, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, soltéiro, industrial, portador da cédula de identidade Civil RG nº. 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº. 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500.

I - JUSTIFICATIVA

Os administradores da KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA e da METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, após analisar devidamente os objetivos das respectivas sociedades e os bens, direitos e obrigações da empresa incorporada METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, concluíram ser de interesse de todos os sócios que os ativos e passivos da respectiva empresa sejam transferidos mediante incorporação total de seu patrimônio, em favor de KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, de modo que a mesma, através de ações administrativas, amplie a geração de recursos, com gestão maximizada de ativos e passivos originais e incorporados ao seu patrimônio, nas condições estabelecidas no presente protocolo, em benefício também dos sócios da incorporada, que participarão no capital social da empresa incorporadora e seus respectivos resultados, de acordo com o projeto de reforma do contrato social da incorporadora.

II - PROTOCOLO

Tão logo quando aprovada a incorporação do patrimônio líquido da METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, esta será operada nas seguintes condições:

a) Na incorporação, o patrimônio liquido da empresa METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP será transferido no valor de patrimônio a Descoberto de R\$ 5.858.754,39 (Cinco milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nova centavos), representado pelas seguintes contas:



Balanço Patrimonial - Junho de 2020

ATIVO				
CIRCULANTE				
Caixa e Equivalentes de Caixa	208.973,10			
Contas a Receber de Clientes	26.140,84			
Adiantamentos	102.685,29			
Impostos a Recuperar	1.137,96			
Total do Ativo Circulante	338.937,19			
NÃO-CIRCULANTE				
Imobilizado	175.843,20			
Bens e Direitos Em Uso	712.497,56			
(-) Depreciação Acumulada	(536.654,36)			
Intangível	306,00			
Bens de Natureza Intagivel	5.828,48			
(-) Amortização Acumulada	(5.522,48)			
Total do Ativo Não-Circulante	176.149,20			
TOTAL DO ATIVO	515.086,39			

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Obrigações Tributárias Total do Passivo Circulante	7.375,63 1.344.076,62
Obrigações Sociais	728.635,67
Adiantamentos	586.435,07
Fornecedores	21.630,25

NÃO-CIRCULANTE

Empresas Ligadas	5.029.764,16			
Total do Passivo Não-Circulante	5.029.764,16			

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social	570.000,00
Lucros/Prejuízos Acumulados	(6.428.754,39)
Total do Patrimônio Líquido	5.858.754,39
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO	
LÍQUIDO	12.232.595,17



- b) A avaliação do patrimônio líquido da cindida terá como base o valor contábil, conforme previsto nos artigos 183, 184 e 185 da Lei 6404776 e artigo 1.187 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).
- c) O capital social da empresa incorporadora KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA será aumentado em R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) sendo distribuído o aumento entre os sócios da empresa incorporada, recebendo estes, 570.000 (Quinhentas e setenta mil) quotas de valor de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuídas:
- c.1.) O sócio Ricardo Carvalho recebe 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 285.000 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais).
 c.2). Ingressa na sociedade o sócio THOMAS GEORGE KLAESIUS, 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 285.000 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais).
- d) Os sócios resolvem também aumentar o capital social utilizando-se de reservas de lucros acumulados e reservas capital.
- e) Retira-se da sociedade cedendo a sua participação no capital social o sócio NELSON ALEXANDRE KLAESIUS.

A sociedade incorporadora, após a versão do patrimônio da incorporada, e as alterações acima mencionadas terá a seguinte composição societária:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
Rodrigo Carvalho	735.380	33,34	R\$ 735.380,00
Ricardo Carvalho	735.380	33,33	R\$ 735.380,00
Thomas George Klaesius	738.380	33,33	R\$ 735.380,00
TOTAL	2.206.140	100%	R\$ 2.206.140,00

- d) Todos os ativos e passivos serão transferidos à sociedade incorporadora, sendo que esta absorverá, integralmente, os atuais empregados da sociedade incorporada, com seus respectivos encargos, provisões e direitos trabalhistas.
- e) Os bens e direitos objetos da incorporação total, em proposição, são os seguintes:



BENS E DIREITOS EM USO	712.497,56
Máquinas e Equipamentos	656.402,39
Ferramentas	10.777,45
Instalações Comerciais	3.020,19
Hardware	26.023,61
Moveis e Utensílios	16.273,92
(-) DEPRECIAÇÃO CUMULADA	536.654,36
(-) Máquinas e Equipamentos - Depreciação	493.875,51
(-) Móveis e Utensílios - Depreciação	12.205,47
(-) Ferramentas - Depreciação	10.777,45
(-) Hardware	16.775,74
(-) Instalações Comerciais	3.020,19
ATIVO INTANGÍVEL BENS DE NATUREZA	306,00
INTANGÍVEL	5.828,48
Softwares ou Programas de Computador	5.828,48
AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	5.522,48
(-) Softwares - Amortização	5,522,48

O valor contábil dos bens e direitos, dentro dos preceitos dos artigos 183, 184 e 185 da Lei 6.404/76 e artigo 1.187 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) é de R\$ 175.843,20 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Collinge of the Heigh

E por estarem as partes de comum acordo com o que acima convencionam, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito. o presente em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

São José dos Pinhais, 10 de junho de 2020

NELSON **ALEXANDRE** KLAESIUS:20207433

Assinado de forma digital por NELSON ALEXANDRE KLAESIUS:20207433968 Dados: 2020.09.08

11:52:43 -03'00'

THOMAS GEORGE KLAESIUS:0508431697

Assinado de forma digital por THOMAS GEORGE KLAESIUS:05084316971 Dados: 2020.09.08 10:43:23 -03'00'

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS

THOMAS GEORGE KLAESIUS

RODRIGO

968

Assinado de forma digital por RODRIGO

CARVALHO:0262831

CARVALHO:02628316943 Dados: 2020.09.08 09:19:35 -03'00'

RODRIGO CARVALHO

RICARDO

RICARDO

CARVALHO:873087209

Assinado de forma digital por MICARDO CARVALHO 8/7308720900 (Dados: 2020 09 08 0559 38 - 03 00)

RICARDO CARVALHO



Ilmo, Srs.

QUOTISTAS DA METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NOVA. S APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA – EPP

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Os peritos infra assinados, ALEXANDRE BELMIRO BERTI, brasileiro, casado, contador, com registro no CRC-PR sob n. 054159/O-5, com endereço profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n º 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA, brasileiro, nascido em 20/04/1970, casado, contador, com registro no CRC-PR sob n. 047218/O-8, com endereco profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n º 288, Bairro Centro, CEP 83.005-350; e ROBSON FERREIRA ALVES BUENO, brasileiro, nascido em 20/04/1986, solteiro, contador, com registro no CRC-PR sob n. 068106/O-3, com endereco profissional em São José dos Pinhais/PR, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 288. Bairro Centro, CEP 83.005-350, nomeados em 31/05/2017, com observância das normas contidas no Art. 8º da Lei 6.404/76, de 15 de novembro de 1976, por todos os quotistas da empresa METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº. 82.301,789/0001-85, com sede e foco jurídico em São José dos Pinhais, PR, na Rua Castro, 45, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.024.256.26 em 01/10/1990, para procederem a avaliação dos bens e créditos para fins de versão do seu montante para o capital da empresa já constituída KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 79,805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais/PR, na Rua Castro, nº. 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.018.349.13 em 11/02/1987, que terá o seu capital aumentado com os bens incorporados, na forma do artigo 229 da Lei 6.404/76.

Concluídos os trabalhos, vem respeitosamente submeter a elevada apreciação de V.Sas., o presente.



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

O valor dos bens abrangidos neste laudo está sendo determinado pelos seus valores contábeis e depreciações, segundo os Balanços realizados para este fim, encerrado em 30 de junho de 2020.

2. BALANÇO PATRIMONIAL

2.1. DOS BENS/CONTAS

Balanço Patrimonial - Jun	ho de 2020	
ATIVO		
CIRCULANTE		
Caixa e Equivalentes de Caixa	208.973,10	
Contas a Receber de Clientes	26.140,84	
Adiantamentos	102.685,29	
Impostos a Recuperar	1.137,96	
Total do Ativo Circulante	338.937,19	
NÃO-CIRCULANTE		
Imobilizado	175.843,20	
Bens e Direitos Em Uso	712,497,56	
(-) Depreciação Acumulada	(536,654,36)	
Intangivel	306,00	
Bens de Natureza Intagivel	5.828,48	
(-) Amortização Acumulada	(5.522,48)	
Total do Ativo Não-Circulante	176.149,20	
TOTAL DO ATIVO	515.086,39	
PASSIVO E PATRIMÔNI	o r(dnido	
CIRCULANTE		
Fornecedores	21.630,2	
Adiantamentos	586,435,07	
Obrigações Sociais	728.635,67	

Ships in the United Morava Nova . Ce

Obrigações Tributárias **Total do Passivo Circulante**

7.375,63 1.344.076,62

NÃO-CIRCULANTE

Empresas Ligadas

Total do Passivo Não-Circulante

5.029.764,16 5.029.764,16

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social

Lucros/Prejuizos Acumulados

Total do Patrimônio Líquido

TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

570.000,00

(6.428.754,39)(5.858.754,39)

515.086,39

Os bens foram avaliados pelo custo contábil R\$ 515.086,39 (quinhentos e quinze mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

3. CONCLUSÃO

Em consequência os peritos signatários deste laudo, para pleno cumprimento dos dispostos no parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei 6.404/76, avaliam em RS 515.086.39 (quinhentos e quinze mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), os bens e direitos acima referidos, valor este que servirá de base para a incorporação do patrimônio líquido para a sociedade KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

São José dos Pinhais, 10 de julho de 2020.

ALEXANDRE BELMIRO ALEXANDRE BELMIRO BERTI:02355218927

BERTI:02355218927 Dados: 2020:10.22 17:06:12 -03'00"

ALEXANDRE BELMIRO BERTI

ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA:84851023987 ROCHA:84851023987

Assinado de forma digital por ANTONIO CLAUDOMIR DA Dados: 2020.10.22 17:10.14 -03:00'

ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA

ROBSON FERREIRA ALVES BUENO

FL. 207
Moratia Nova-Se

TERMO DE APROVAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS SÓCIOS DE METALÚRGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP e KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

Os sócios abaixo assinados aprovam a escolha dos peritos e o seu Laudo de AVALIAÇÃO, para fins de incorporação da empresa METALURGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA - EPP, com sede e foro jurídico na cidade de São José dos Pinhais/PR, na Rodovia BR 376, nº 2213, Vila Rocco III, CEP 83010-500, inscrita no CNPJ sob o nº 79.338.653/0001-35, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.007.923.89 por despacho em sessão de 11/06/1986, que verterão parte da participação dos Srs. NELSON ALEXANDRE KLAESIUS, brasileiro, nascido em 12/05/1949, natural de Rio do Sul/SC, casado em comunhão de universal de bens, industrial, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, bairro São Pedro, CEP 83.005-500, portador da cédula de Identidade nº. 891.394-3 SSP/PR e CPF nº. 202.074.339-68; RODRIGO CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/10/1978, natural de Curitiba/PR, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jacques Rousseau, 152, Jardim Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.584-2 SSP/PR e CPF nº. 026.283.169-43; e RICARDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 17/04/1975, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industriário, residente e domiciliado na Rua Jean Jacques Rousseau, 152, Jardim Aristocrata, CEP: 83.030-230, portador da cédula de identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR, CPF nº. 873.087.209-00 e CNH sob o nº 02855399743 DETRAN/PR, THOMAS GEORGE KLAESIUS, brasileiro, maior, nascido em 07/06/1986, natural de São José dos Pinhais/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador



da cédula de identidade Civil RG nº. 6.980.800-0/SSP/PR e CPF nº. 050.843.169-71, residente e domiciliado em São José dos Pinhais, PR, na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº. 400, São Pedro, CEP 83005-500 para o aumento do capital da empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

São José dos Pinhais, 10 de Julho de 2020

NELSON **ALEXANDRE**

3968

Assinado de forma digital por NELSON ALEXANDRE KLAESIUS:20207433968 KLAESIUS:2020743 Dados: 2020.09.08

11:53:20 -03'00'

THOMAS GEORGE KLAESIUS:05084316971

Assinado de forma digital por THOMAS GEORGE KLAESIUS:05084316971 Oados: 2020 09.08 10.41 12 -03 00"

Assinado de forma digital por

NELSON ALEXANDRE KLAESIUS

THOMAS GEORGE KLAESIUS

RODRIGO CARVALHO:02628 RODRIGO CARVALHO.02628316943 316943

Dados: 2020,09.08 09:20:50 -03'00'

RICARDO 720900

RICARDO CARVALHO:87308 CARVALHO:87308720900 Dados: 2020,09.08 09.00;36 -03'00'

RODRIGO CARVALHO

RICARDO CARVALHO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração





Certificamos que o ato da empresa KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA consta assinado digitalmente por:

	IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)
CPF	Nome
02355218927	ALEXANDRE BELMIRO BERTI
02628316943	RODRIGO CARVALHO
05084316971	THOMAS GEORGE KLAESIUS
05364689905	ROBSON FERREIRA ALVES BUENO
20207433968	NELSON ALEXANDRE KLAESIUS
84851023987	ANTONIO CLAUDOMIR DA ROCHA
87308720900	RICARDO CARVALHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/11/2020 14:30 SOB N° 20204310075. PROTOCOLO: 204310075 DE 29/10/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005341914. CNPJ DA SEDE: 79805263000128. NIRE: 41201834913. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/11/2020. KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA

> LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA SECRETÁRIO-GERAL www.empresafacil.pr.gov.br

CNH Digital
Departamento Nacional de Trânsito





QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço; < http://www.scrpro.gov.br/assinador-digital >





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 20 Edifício Pedro Francisco Vargas Centro, Itajaí - Santa Catarina (47) 3248-5075 | (47) 3346-7475 www.dautin.com | dautin@dautin.com





CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como Dautin Blockchain Co. CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental Autenticação e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código c47b2e6611ad32557138a157a52833d9ddae610300b71dff51f7e52e9a465621 foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum, sob o identificador único denominado NID 8855 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "CNH Ricardo", cujo assunto é descrito como "CNH Ricardo", faz prova de que em 30/07/2020 08:31:40, o responsável KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda (79.805.263/0001-28) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em 30/07/2020 09:28:39 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para informações mais detalhadas deste certificado, acesse o site https://www.dautin.com e informe o código do Registro Blockchain descrito abaixo. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain Ethereum em https://etherscan.io/

¹Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

Registro Blockchain

0x17e0b11972c68709b6f54ddd8f291381eaebcc80328e7efc4af3f54365c51b03





Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.









Rua XV de Novembro, 64 - Sala 20 Edifício Pedro Francisco Vargas Centro, Itajaí - Santa Catarina (47) 3248-5075 | (47) 3346-7475 www.dautin.com | dautin@dautin.com





CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como Dautin Blockchain Co. CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental Autenticação e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código 5d56d6c9ad26fd69083be001a4123115a69a9bb7f8200c436809822236c5d76b foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum, sob o identificador único denominado NID 9247 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "CNH Thomas", cujo assunto é descrito como "CNH Thomas", faz prova de que em 06/08/2020 17:23:05, o responsável KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda (79.805.263/0001-28) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em 06/08/2020 17:26:02 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para informações mais detalhadas deste certificado, acesse o site https://www.dautin.com e informe o código do Registro Blockchain descrito abaixo. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain Ethereum em https://etherscan.io/

¹Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

Registro Blockchain

0x13fe71e6ef33404725898dcdfd79cdb9b3bdf401fdf7c34c897f263984feee32





Presidência da República Gasa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.









Rua XV de Novembro, 64 - Sala 20 Edifício Pedro Francisco Vargas Centro, Itajaí - Santa Catarina (47) 3248-5075 | (47) 3346-7475 www.dautin.com | dautin@dautin.com





CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **1e66bfe5b38745b3213f19bc90b72fd81bf12bae473024c13044a53154f13f51** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum, sob o identificador único denominado NID **8856** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "CNH Rodrigo", cujo assunto é descrito como "CNH Rodrigo", faz prova de que em 30/07/2020 08:34:19, o responsável KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda (79.805.263/0001-28) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em 30/07/2020 09:40:27 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para informações mais detalhadas deste certificado, acesse o site https://www.dautin.com e informe o código do Registro Blockchain descrito abaixo. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain Ethereum em https://etherscan.io/

¹Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

Registro Blockchain

0x7704e7c85da5e08dae26764401c0135338d7aeab6264c1c5e508b76f0fe491b3





Presidência da República Casa Civil Subcheña para Assuntos Jurídicos MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.